



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002528/2006-11
Recurso nº 163.151 - De Ofício
Acórdão nº 3402-00.010 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado RICARDO ALEXANDRE DE JESUS LIMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PESSOA INTERPOSTA

Comprovando-se que o titular da conta bancária estava sendo utilizado como pessoa interposta para acobertar movimentação financeira de terceiros, o imposto incidente sobre os rendimentos apurados através dos depósitos de origem não comprovada devem ser lançados contra o beneficiário de fato dos recursos depositados.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada) e Nelson Mallmann (Presidente).

SHH

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 05/09/2006, o auto de infração de fls. 05/07, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário de 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$1.820.438,00, dos quais R\$558.656,48 correspondem a imposto, R\$837.984,72 a multa de ofício e R\$423.796,80 a juros de mora calculados até 31 de agosto de 2006.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls.06), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado a seguir

O contribuinte, omissor na declaração de rendimentos no ano-calendário 2001, apresentou movimentação financeira no valor de R\$2.458.042,03, sendo R\$2.170.647,34 no Banese e R\$287.394,69 no Banco do Brasil no referido período.

Em 16/01/2006 o contribuinte foi intimado por via postal a apresentar os extratos bancários relativos às contas mantidas nas referidas instituições e comprovar, através de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas. Foi intimado, também a apresentar o comprovante de entrega da declaração de rendimentos desse período

Em 02/02/2006, o mesmo, através de procurador, respondeu a intimação apresentando os extratos referentes à conta-corrente nº 6410-6, mantida na agência 278-X, do Banco do Brasil. Posteriormente, em 13/02/2006, apresentou os extratos referentes à conta nº 01/012113-6 mantida na agência 002, do Banco do Estado de Sergipe - Banese

Na resposta à intimação o contribuinte informou ser, de fato, o titular das referidas contas. Informou, entretanto, que tais movimentações teriam como origem negócios da empresa Irmãos Andrade Veículos Ltda, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória de tais alegações.

SJA

Intimado o titular da referida empresa a se manifestar sobre a alegação retro, não obtivemos qualquer resposta

Isto posto, uma vez que a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junta a instituição financeira, em relação aos quais o titular, no presente caso pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, da Lei 9.430/96), efetuamos o levantamento dos depósitos e demais créditos conforme extrato anexo lançando o IRPF respectivo ”

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 06/09/2006 (fls. 05 e 10), o contribuinte apresentou em 06/10/2006 a impugnação de fls. 81/86 e documentos de fls. 87/111, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Em sua impugnação (fls. 81/86) o interessado repete os mesmos argumentos já expedidos, juntando desta vez cópia da carteira de trabalho (fls. 90). Afirma que fora forçado pelo empregador a abrir as contas, sob pena de demissão. Alega ainda que os depósitos cessaram assim que foi demitido da empresa em abril de 2002. Apresenta cheque com a assinatura no verso, do seu ex-patrão (fls. 94), o que evidenciaria a sua participação na movimentação financeira em sua conta. Informa que o senhor Antônio de Andrade estaria agora à frente de outra empresa, a Irmãos Andrade Auto Posto, Peças e Acessórios Ltda, possivelmente praticando o mesmo tipo de irregularidade. Indica que o empresário reside no andar superior do seu estabelecimento comercial. Junta testemunho de um outro ex-empregado da empresa, confirmando as suas alegações

Apresenta diversos cheques (fls. 95/96) emitidos em favor da Brasília Motors Ltda, designados, segundo alega, à compra de caminhões por conta da empresa onde era empregado, pois nenhum destes caminhões foi licenciado em seu nome ”

A DRJ em Salvador, por meio do Despacho DRJ/SDR nº 121/2006 (fls. 115/116), tendo considerado que as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte apresentam fortes indícios de que fora utilizado como interposta pessoa, determinou a conversão do julgamento em diligência para (i) investigar e informar se o contribuinte trabalhara de fato na empresa Irmãos Andrade Veículos Ltda, na função de motorista; (ii) investigar e informar se o autuado revela sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos e atividades declaradas, (iii) informar se as movimentações elevadas em contas correntes cessaram a partir de abril de 2002 quando foi desligado da empresa, (iv) intimar a empresa Brasília Motors Ltda. para informar a que se referem os cheques emitidos em seu favor constantes às fls. 95/96 e com quem transacionava de fato em tais operações, e (v) intimar o Sr. Antônio Andrade para que preste informações sobre (a) se o autuado trabalhara em sua empresa, (b) se movimentou recursos na conta de seu empregado, (c) se sua empresa adquiriu veículos da Brasília Motors em 2001, (d) se é sua assinatura no verso do cheque de fls. 94 e caso afirmativo informe o motivo

Assim, atendendo a tal solicitação, a empresa Brasília Motors Ltda, regularmente intimada, apresentou os esclarecimentos de fls. 121/127, tendo consignado que não efetuou operações comerciais com o contribuinte nos anos-calendário de 2001 e 2002 e

SM

que os cheques foram recebidos de Antônio Andrade como parte do pagamento de 02 veículos e, por fim, que não efetuou quaisquer operações com Irmãos Andrade Veículos Ltda.

Adicionalmente, como se verifica do Termo de Constatação Fiscal de fls. 131, o Sr. Antônio Andrade informou (i) que o contribuinte era seu empregado em 2001, mas que seria sócio de outra empresa chamada SS Transportes, (ii) que o contribuinte compra e vendia veículos, (iii) que utilizou cheques emitidos pelo contribuinte para transações comerciais, (iv) que efetuava transações com Brasília Motors, (v) que a assinatura no verso do cheque é de fato sua e que foi aposta na qualidade de avalista.

Posteriormente, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal verificou-se que não existe nenhuma empresa em que o contribuinte possuisse participação. Foi identificada, no entanto, uma empresa em nome da mãe do contribuinte, sendo que posteriormente se identificou que as sócias da mãe do contribuinte são também sócias de uma empresa denominada S E S Serviços em Transporte Ltda, nome fantasia S & S Transportes.

Circularização junto aos cartórios de imóveis não indicaram a existência de bens em nome do contribuinte e a consulta ao RENAVAM não apontou a existência de veículos licenciados em seu nome.

Por fim, consulta às informações sobre a CPME (fls. 159/164) indica que a movimentação financeira a partir de 2002 foi consideravelmente menor.

Tais fatos foram devidamente descritos no Relatório de Diligência de fls. 165/167, tendo sido apontado, ainda, que o contribuinte reside em uma casa padrão de classe média de Itabaiana.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PESSOA INTERPOSTA

Comprovando-se que o titular da conta bancária estava sendo utilizado como pessoa interposta para acobertar movimentação financeira de terceiros, o imposto incidente sobre os rendimentos apurados através dos depósitos de origem não comprovada devem ser lançados contra o beneficiário de fato dos recursos depositados

Lançamento Improcedente”

Considerando que o montante do crédito tributário exonerado é superior ao valor constante do artigo 1º da Portaria MF nº 3/2008, foi interposto recurso de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972.

SW

Após ciência ao contribuinte da decisão acima relatada, conforme comunicação de fls. 179, os autos foram remetidos a este C. Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma da DRJ em Salvador preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se verifica dos autos trata-se de lançamento efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte, durante a ação fiscal e posteriormente em sua impugnação, informou que a utilização das contas e, portanto, a movimentação bancária era operada pelo Sr. Antônio Andrade que, na qualidade de seu empregador, determinou que o contribuinte abrisse tais contas.

A análise das provas que levam a tal conclusão foi muito bem feita pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual transcrevo tal análise que adoto como fundamento no presente voto, *in verbis*:

“Os fatos apurados em diligência, conforme acima relatado, confirmam as informações prestadas pelo impugnante tanto durante a ação fiscal quanto em sua impugnação e demonstram que este fora usado como pessoa interposta para acobertar a movimentação financeira de seu empregador, o Sr. Antônio Andrade, empresário do setor de auto postos e revenda de veículos e peças na cidade de Itabaiana (SE)

A prova irrefutável desta ligação é o fato de os depósitos expressivos na conta corrente do interessado haverem cessado na mesma data em que deixara de ser empregado do Sr. Antônio Andrade, em Abril de 2002, antes de qualquer medida fiscal

O perfil patrimonial e de renda do autuado não revela qualquer indício de que tenha usufruído ou que tenham sido seus os recursos depositados em suas contas

Foi comprovado que cheques desta conta, em valores expressivos, foram emitidos para compra de caminhões em favor do Sr. Antônio de Andrade, que então os registrou em nome de terceiros, demonstrando assim o modus operandi típico daqueles que movimentam recursos não declarados ao Fisco.”

Nesse sentido, o parágrafo 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que trata da situação em que se verifica a utilização de interposta pessoa, determina que os rendimentos ou receitas serão considerados como de titularidade do efetivo titular que determinava a movimentação, *in verbis*:

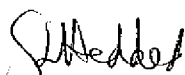
“Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento ”

Dessa forma, a decisão proferida pela DRJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos haja vista a correta aplicação do § 5º do artigo 42 supra transcrito.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.


Gustavo Lian Haddad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10510.002528/2006-11** ✓

Recurso nº: **163.151** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.010**. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional